



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ - BA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrito no sob o nº CNPJ/MF nº 13.796.016/0001-02, com sede na Praça João Américo Oliveira, nº 331, Centro, CEP: 44840-000, Tapiramutá – BA (DOC. 01) e **MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.542.612/0001-90, estabelecida na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, por meio de seu representante legal, **BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO**, através de seu advogado abaixo assinado, instrumento procuratório em anexo (DOC. 02), com endereço profissional à Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE, **consubstanciado nos termos do art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil** e demais normas aplicáveis, vêm, com a devida estima, perante Vossa Excelência, neste ato representada pelo patrono *in fine* subscrito, consubstanciado nos termos do art. 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil e demais normas aplicáveis à espécie, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
(COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL)

contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal/DF, **nos autos do cumprimento de sentença de nº**

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

0061452-69.2016.4.01.3400 (DOC. 03), o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir articulados.

1. DA TEMPESTIVIDADE.

Os agravantes tomaram ciência da decisão, ora agravada, em 26/03/2025 (quarta-feira), iniciando-se o termo *a quo* do prazo em 27/03/2025 (quinta-feira), segundo disposição contida no art. 224, § 3º do CPC.

Assim, considerando que o prazo para interpor recursos - à exceção dos embargos de declaração - é de 15 (quinze) dias (art. 1.003, §5.º do CPC), bem como que o prazo em questão há de ser computado **unicamente em dias úteis** (art. 219 do CPC), tem-se como termo *ad quem* do prazo recursal o dia **16/04/2025 (quarta-feira)**.

Interposto, pois, o Agravo de Instrumento até o prazo limite pré-fixado, resta plenamente comprovada a sua tempestividade, o que de plano se ressalta.

2. DAS CUSTAS RECURSAIS.

Em razão de uma das partes Recorrentes ser pessoa jurídica de direito privado, este faz prova do recolhimento das custas processuais recursais, conforme comprovante em anexo. (DOC. 11).

3. SINOPSE PROCESSUAL E DECISÃO AGRAVADA.

Trata-se o feito, na origem, de cumprimento de sentença consubstanciado no título executivo judicial, transitado em julgado, oriundo

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - RJ
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

"Parágrafo único. Também **caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no**

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- 
- Aracaju - SE

Belém - PA

Belo Horizonte - MG

Brasília - DF

Campo Grande - MS

Cuiabá - MT

Curitiba - PR

Florianópolis - SC

Fortaleza - CE

Goiânia - GO

Maceló - AL

Manaus - AM

Natal - RN

Palmas - TO

Petrolina - PE

Porto Alegre - RS

Porto Velho - RO

Recife - PE

Rio Branco - AC

Rio de Janeiro - RJ

Salvador - BA

São Luis - MA

São Paulo - SP

Teresina - PI

Vitória - ES

MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

processo de execução e no processo de inventário."(grifos nossos).

Desta feita, sendo a decisão interlocutória exarada no bojo do cumprimento de sentença, perfeitamente cabível a via do Agravo de Instrumento.

4. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO INCONTROVERSO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, §§ 3º e 4º DO CPC – 15. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DO TEMA 28 – JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. RAZOÁVEL DURAÇÃO E EFETIVIDADE DO PROCESSO. EC Nº 114/21.

Inicialmente destaque-se que quando da apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença, a União Federal aponta discriminadamente, inclusive acostando planilha de cálculo, o valor que entende como devido, conforme se observa através da análise do Parecer Técnico (DOC. 04), contudo, fora indeferida a expedição do precatório.

Excelência, deve ser desde já expedido o precatório incontroverso, conforme a disciplina legal contida no art. 535, §§ 3º e 4º do CPC, que assim diz:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:
(...)
§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:
I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal ;

Matriz:

Rua Eng. Oscar Ferreira, 47

Casa Forte, CEP: 52.061-022

Recife - PE

Tel: +55 81 2121.6444

www.monteiro.adv.br

monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

§4º Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.”

Neste mesmo sentido, ressalte-se que a Suprema Corte, nos autos do RE. RG 1.205.530 – Tema 28 (DOC. 05), julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu a possibilidade de expedição do precatório incontroverso em face da Fazenda Pública, fixando a tese abaixo colacionada:

“RE.RG 1.205.530 – Tema 28- Surge constitucional expedição de precatório ou requisição de pequeno valor para pagamento da parte incontroversa e autônoma do pronunciamento judicial, transitado em julgado, observada a importância total executada para efeitos de dimensionamento como obrigação de pequeno valor”

Noutras palavras, no recurso acima, discutiu-se a possibilidade, ou não, de expedição de precatório, antes do trânsito em julgado total de ação, para que se realize a quitação da parte incontroversa da condenação.

No referido julgamento o STF não acolheu os argumentos da União Federal. Segundo o Ministro Marco Aurélio, relator, não é possível obstar a execução imediata da parte do título judicial, que não pode mais ser modificado até o trânsito em julgado do pronunciamento judicial na totalidade.

Ficou assentada, portanto, a possibilidade de execução do título judicial, considerada a parte autônoma já preclusa.

Repise que a própria Advocacia Geral da União corrobora com o aqui alegado, tanto que editou a Súmula nº 31/AGU, que preconiza ser

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

“cabível a expedição de precatório referente a parcela incontroversa, em sede de execução ajuizada em face da Fazenda Pública”.

Nessa inteligência, a expedição da requisição de pagamento respectiva à parcela apontada pela parte devedora, ou seja, incontroversa, é IMPOSITIVA, por força de lei, pois aquela parte não foi objeto de impugnação – **não há como conceber dívida subsidiária, ou há débito, ou não há.**

Ademais, chama-se atenção ao fato de que no presente caso, já houve a aquiescência da Executada, em seu próprio Parecer Contábil, bem como pela **resposta da Seção de Cálculos deste Juízo, que apontou, inclusive, valor superior ao indicado pela União.**

Deste modo, a expedição do precatório referido, garante ao município que a primeira parcela do valor reconhecido pela SECAL seja **inserida no orçamento do próximo ano**, ao passo que a divergência em relação ao valor apresentado pelo Exequente pode ser dirimida, sem prejuízo.

Assim, a expedição do requisitório em nada prejudica a União Federal. Isso porque o precatório pode permanecer sob bloqueio, por ordem judicial, cuja liberação só ocorrerá após ulterior autorização deste Juízo, competente pelo processamento do feito executivo.

Ademais, ressalte-se na oportunidade o entendimento assente na Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO RETROATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

REVISIONAL DA PORTARIA ANISTIADORA COM BASE NA TESE FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO JULGAMENTO DO RE 817.338/DF (TEMA 839). ANISTIADO POLÍTICO FALECIDO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE TODOS OS INTERESSADOS. NÃO OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINAR DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL AFASTADA. **POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Falecido o anistiado político e não notificados todos os interessados no âmbito do procedimento revisional da portaria anistiadora deflagrado, conforme exige a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 817.338/DF (Tema 839), que alude à necessária observância do devido processo legal, é o caso de se afastar, ao menos por ora, a preliminar de inexigibilidade do título judicial suscitada na impugnação oposta pela UNIÃO. 2. Em consequência, remanescendo apenas impugnação à execução relativa a excesso, tem-se que a parte não questionada pela executada deve ser, desde logo, objeto de cumprimento, justificando-se a expedição de precatório referente à parcela incontroversa do crédito, nos moldes do art. 535, § 4º, do CPC. 3. Agravo interno improvido.” (AgInt na ExeMS 20598 / DF - Ministro SÉRGIO KUKINA, Julg. em 09/11/2021) (grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRÂNSITO EM JULGADO PENDENTE DO JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO EXCLUSIVAMENTE PELO SEGURADO/EXEQUENTE. PAGAMENTO DO VALOR INCONTROVERSO. **EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO PARCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ E NO STF.** EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DOS FATOS. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)
3. Agravo interno a que se dá parcial provimento para determinar a expedição do precatório referente ao valor incontroverso da condenação.”
(AgInt no AREsp n. 1.535.336/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 30/8/2022.) (grifos nossos)

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Sobre o assunto, é o firme posicionamento desta Egrégia Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DIFERENÇAS AO FUNDEF. REJEITADAS AS PRELIMINARES ARGUIDAS NA IMPUGNAÇÃO DA DEVEDORA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. 1. A discussão acerca do critério do Valor Mínimo Anual por Aluno/VMAA para definir o valor da condenação decorrente do título executivo judicial não se inclui dentre as matérias objeto de impugnação previstas no art. 535 do CPC. Isso foi apreciado na sentença exequenda. 2. Além de a sentença exequenda não ter indicado a forma de liquidação, o crédito devido ao município dependia apenas de cálculo aritmético, podendo o exequente definir o valor apresentando demonstrativo discriminado e atualizado, como procedeu, nos termos dos arts. 509, § 2º, e 524 do CPC. **3. Rejeitadas todas as preliminares arguidas na impugnação da devedora ao cumprimento de sentença, que fundamentavam a inexistência de crédito exequendo, é devida a expedição das requisições de pagamento do valor incontroverso alternativamente indicado pela executada.** 4. Agravo de instrumento da União/executada desprovido. Não conhecido seu agravo interno contra a decisão do relator por estar prejudicado. (TRF-1 - AG: 10183136020194010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, Data de Julgamento: 15/06/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: PJe 17/06/2020 PAG PJe 17/06/2020 PAG)

Sendo assim, em atenção ao princípio basilar da segurança jurídica e da efetividade da prestação jurisdicional, pugna por urgente e necessária guarida desta Egrégia Corte Regional, a fim de haja a determinação de **IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO INCONTROVERSO, a fim de viabilizar a inscrição do respectivo requisitório dentro do prazo constitucionalmente previsto (EC nº 114/21).**

4.1. DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ADPF Nº 528. VIOLAÇÃO AO ART. 927, I DO CPC/15. DO TEMA 1256 – REPERCUSSÃO GERAL.

Inicialmente, importa esclarecer que a Municipalidade firmou contrato de prestação de serviços com a banca jurídica Monteiro e Monteiro

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luís - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Advogados conforme instrumento devidamente acostado aos autos de origem.

Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal através do julgamento da ADPF Nº 528, transitado em julgado em 06/08/2022 (DOC. 06), reconheceu a possibilidade de pagamento dos honorários com a parcela do precatório referente aos juros de mora em causa judicial envolvendo verbas do FUNDEF.

Portanto, de acordo com o entendimento do STF de fato o valor principal do precatório pago pela União aos Estados e Municípios a título de diferenças do FUNDEF/FUNDEB não pode ser objeto de desconto para fins de pagamento de honorários advocatícios contratuais, **não se estendendo essa vedação aos encargos moratórios decorrentes desse precatório, que poderão servir à quitação dessa espécie de honorários devidamente ajustados.**

O Pleno do STF em nenhum momento criou qualquer requisito a quem pode se beneficiar da decisão.

Não há qualquer menção no julgamento acerca da restrição ao tipo de causa para que se faça jus, menos ainda que só é possível em prol de advogado que atuou na fase de conhecimento.

Importa ressaltar que o referido julgamento pela Suprema Corte se deu em Controle Concentrado de Constitucionalidade, de modo que tem caráter vinculante, conforme disciplina o art. 927, I, do CPC.

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; (...)

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

Na hipótese vertente, o julgamento da ADPF nº 528 pelo STF, gerou precedente vinculante, de aplicação obrigatória. Dessa forma, deve ser observada a possibilidade de pagamento dos honorários contratuais pela parcela desvinculada dos juros de mora.

Destaque-se que este Egrégio Tribunal da 1ª Região já tem adotado o entendimento emanado pela Corte Suprema (DOC. 07):

PROCESSO: 0031835-45.2017.4.01.0000
PROCESSO REFERÊNCIA: 0061674-37.2016.4.01.3400
CLASSE: AGRADO DE INSTRUMENTO (202)
POLO ATIVO: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE DE SERGIPE e outros
POLO PASSIVO:UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A):NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. CRÉDITO DE DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO AO FUNDEF. DEDUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS SOBRE JUROS MORATÓRIOS.
1. O STF, na ADPF 528, r. Ministro Alexandre de Moraes, Plenário em 22.03.2022, decidiu que:
“É inconstitucional o pagamento de honorários advocatícios contratuais com recursos alocados no FUNDEF/FUNDEB, que devem ser utilizados exclusivamente em ações de desenvolvimento e manutenção do ensino.
“A vinculação constitucional em questão não se aplica aos encargos moratórios que podem servir ao pagamento de honorários advocatícios contratuais devidamente ajustados, pois conforme decidido por essa CORTE, “os juros de mora legais têm natureza jurídica autônoma em relação à natureza jurídica da verba em atraso”
2. Segundos embargos declaratórios dos agravantes/exequentes providos com efeito infringente.
ACÓRDÃO
A 8ª Turma, por unanimidade, deu provimento aos segundos embargos declaratórios dos agravantes/exequentes com efeito infringente, nos termos do voto do relator. (grifos nossos)

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br



MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

O STJ também tem aplicado a possibilidade do pagamento dos honorários através da PARCELA NÃO VINCULADA em casos análogos (DOC. 08):

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1965939 - DF (2021/0293279-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE ADVOGADOS : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE011338 BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - DF020013 AGRAVADO : UNIÃO (...)
Nas razões do recurso especial, a parte agravante aponta violação ao art. 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94. Sustenta, em síntese, que é cabível a retenção de parte da verba devida ao Município a fim de quitar os honorários contratuais. (...)
No entanto, **ante o que foi decidido na mencionada ADPF 528**, esta proibição não exclui a alternativa de que, uma vez requerida a retenção dos honorários advocatícios contratuais, conforme permitido no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94, **a verba seja extraída do valor correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor devido pela União**. (...)
ANTE O EXPOSTO, em juízo de retratação, torno sem efeito a decisão de fls. 600/602, e julgo prejudicado o agravo interno de fls. 607/630. Na sequência, **conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, para permitir que o pretendido destaque dos honorários advocatícios contratuais se dê sobre a verba correspondente aos juros de mora incidentes sobre o valor do precatório devido pela União.**
Publique-se. Brasília, **23 de junho de 2022**. Sérgio Kukina Relator (grifos nossos)

Com efeito, ratificando o julgamento da ADPF 528, no último dia 27/06/2023, foi publicado o Acórdão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 1428399, em Repercussão Geral (Tema 1256), no qual o Excelso Pretório consignou:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
PRECATÓRIO. VERBAS DO FUNDEF/FUNDEB. RECURSOS

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

CONSTITUCIONAIS VINCULADOS. RETENÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. **DESTAQUE DOS JUROS DE MORA INCLUÍDOS NA CONDENACÃO. NATUREZA AUTÔNOMA. POSSIBILIDADE. ADPF 528/DF.** QUESTÃO CONSTITUCIONAL. POTENCIAL MULTIPLICADOR DA CONTROVÉRSIA. **REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.** 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgamento da ADPF 528/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 22.4.2022, assentou a inconstitucionalidade do destaque das verbas destinadas ao FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios. **Na ocasião, o Plenário desta Suprema Corte, por maioria, ressaltou que a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios contratuais pelos Municípios valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União é constitucional.** 2. Recurso Extraordinário provido em parte, para permitir que a verba honorária seja **destacada tão somente dos valores correspondentes aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União.** 3. **Fixadas as seguintes teses:** 1. É inconstitucional o emprego de verbas do FUNDEF/FUNDEB para pagamento de honorários advocatícios contratuais. 2. **É possível utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do FUNDEF, para pagamento de honorários advocatícios”** (grifos nossos)

Neste cenário, observa-se, pois, que as teses de repercussão geral são precedentes vinculantes, em decorrência não apenas da previsão do art. 927 do CPC, mas sobretudo em decorrência de outras previsões legais do mesmo código; como a de negativa de seguimento a recurso em contrariedade a tal tese, a possibilidade de retratação, pelo julgador, do acórdão prolatado em sentido oposto à tese, o cabimento da reclamação contra a decisão que não observa o precedente. Todos esses indicativos fazem com que se possa afirmar que a tese de repercussão geral tem efeito vinculante.

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Aracaju - SE
Belém - PA
Belo Horizonte - MG
Brasília - DF
Campo Grande - MS
Cuiabá - MT
Curitiba - PR
Florianópolis - SC
Fortaleza - CE
Goiânia - GO
Maceió - AL
Manaus - AM
Natal - RN
Palmas - TO
Petrópolis - RJ
Porto Alegre - RS
Porto Velho - RO
Recife - PE
Rio Branco - AC
Rio de Janeiro - RJ
Salvador - BA
São Luís - MA
São Paulo - SP
Teresina - PI
Vitória - ES

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

No que cinge à probabilidade do direito, tem-se que o pleito dos Agravantes é, de forma indubitável, revestido de razoabilidade e verossimilhança. Isso porque, o direito já restou reconhecido no título executivo que transitou em julgado, tendo a Agravada indicado o montante incontroverso em seu Parecer anexo à impugnação ao cumprimento de sentença. Além disso, chama-se atenção ao fato de que no presente caso, já houve resposta da Seção de Cálculos deste Juízo, que apontou, inclusive, valor superior ao indicado pela União.

Por sua vez é inequívoca a ilegalidade da decisão agravada quanto ao destaque dos honorários contratuais, porquanto deixa de aplicar um precedente obrigatório, consubstanciado em norma jurídica legal que assim determina que permite a realização de destaque de verba honorária contratual sobre a parte não vinculada e de natureza indenizatória que incide no precatório, isto é, a parcela de juros.

Ademais, quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo decorre do fato de que não é desconhecido do Poder Judiciário que a demora na satisfação do crédito do FUNDEF causa grave lesão à ordem e à administração pública. Vejamos:

A propósito, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Suspensão de tutela provisória. Verbas do FUNDEF. Direito à complementação já reconhecido. Execução da decisão obstada em ação rescisória. Risco de grave dano à ordem e à administração públicas evidenciado. (..). 2. A suspensão da execução do acórdão em que se reconheceu tal direito aos requerentes tem potencial para acarretar graves prejuízos à ordem e à administração públicas, máxime porque veda o recebimento de verbas destinadas à prestação de serviços de educação

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

pública em um país tão carente de melhor sistema educacional público. (...). 4. Suspensão parcialmente deferida. (STP 66, Relator(a): DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 20/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119. DIVULG 13-05-2020. PUBLIC 14-05-2020) (grifo nosso).

A referida excessiva mora na expedição do requisitório em questão acaba por comprometer a própria efetividade da prestação jurisdicional, além de GERAR GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA E ADMINISTRATIVA dos credores de tais valores, visto que, por cuidar-se de verba cuja utilização está vinculada à educação pública, ela poderia ser, desde logo, utilizada para implementar melhorias nesse setor sempre tão carente da Administração Pública.

Do mesmo modo, os honorários advocatícios possuem NATUREZA ALIMENTAR responsável pela subsistência dos advogados. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. 1. Consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o AgRg no REsp 1.228.428/RS (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29.6.2011), os honorários advocatícios, mesmo aqueles pertencentes à sociedade de advogados, possuem natureza alimentar. Como os honorários constituem a remuneração do advogado - sejam eles contratuais ou sucumbenciais -, tal verba enquadra-se no conceito de verba de natureza alimentícia, sendo portanto impenhorável. 2. Recurso especial provido. (REsp 1358331/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013) (grifo nosso).

Ademais, em última hipótese, nada impede a expedição do requisitório se dê com ordem de bloqueio, apenas para resguardar o

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

direito ao recebimento de valores no próximo exercício financeiro, tendo em vista que o Município já vem suportando severos danos financeiros desde o recebimento a menor verbas do FUNDEF, ressaltando ainda que o título executivo que fundamenta o presente cumprimento de sentença é datado de 1999.

Assim, vem a edilidade e a banca jurídica perante este Egrégio Tribunal Regional a fim de que seja deferida a antecipação de tutela recursal para que se **determine a IMEDIATA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO INCONTROVERSO, com o destaque dos honorários contratuais,** preservando, assim, o direito dos agravantes e garantindo a efetividade da tutela jurisdicional, ante todos os fatos e fundamentos até aqui aduzidos.

6. DO PEDIDO RECURSAL.

Diante do exposto, requer se digne esse Colendo Tribunal em:

a) Uma vez presentes os requisitos do “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC/15), em sede de **tutela recursal de urgência provisória,** nos termos do art. 1.019, I do CPC/15, que se reforme a decisão vergastada, **determinando a imediata expedição de precatório atinente à parcela incontroversa com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, em atenção à fundamentação supra;**

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

b) **Intimar** a Agravada para, querendo, apresentar suas Contrarrazões (art. 1.019, II do CPC/15), e do Magistrado, para prestar as informações de praxe;

c) No mérito, dar **PROVIMENTO** ao presente recurso, em definitivo, confirmando o pleito de antecipação de tutela em seus termos.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Brasília/DF, 27 de março de 2025.

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
OAB/DF Nº 20.013

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br





MONTEIRO E MONTEIRO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- Aracaju - SE
- Belém - PA
- Belo Horizonte - MG
- Brasília - DF
- Campo Grande - MS
- Cuiabá - MT
- Curitiba - PR
- Florianópolis - SC
- Fortaleza - CE
- Goiânia - GO
- Maceló - AL
- Manaus - AM
- Natal - RN
- Palmas - TO
- Petrolina - PE
- Porto Alegre - RS
- Porto Velho - RO
- Recife - PE
- Rio Branco - AC
- Rio de Janeiro - RJ
- Salvador - BA
- São Luis - MA
- São Paulo - SP
- Teresina - PI
- Vitória - ES

NOME E ENDEREÇO COMPLETO DO ADVOGADO CONSTANTE DO
PROCESSO

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE TAPIRAMUTÁ - BA: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, portador OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013, com endereço profissional na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE.

AGRAVANTE: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS:
BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO, portador OAB/PE nº 11.338 e OAB/DF nº 20.013, com endereço profissional na Rua Engenheiro Oscar Ferreira, nº 47, Casa Forte, Recife/PE.

Os Agravantes informam que o presente recurso está sendo instruído com a cópia das principais peças processuais, cópias das procurações outorgadas ao advogado do Agravante, comprovante de custas **(DOC.11)**, sendo dispensável a juntada de procuração da União Federal, em razão da outorga da representação decorrer de disposição legal, bem assim, na conformidade do disposto no **artigo 425, IV do CPC-15**, declara o signatário do presente recurso instrumental, para os devidos fins de direito, serem autênticas as peças que o instruem.

Data supra.

Matriz:
Rua Eng. Oscar Ferreira, 47
Casa Forte, CEP: 52.061-022
Recife - PE
Tel: +55 81 2121.6444
www.monteiro.adv.br
monteiro@monteiro.adv.br

